



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 134/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 02 de setembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 134/2025, de autoria da vereadora Branca de Castilha Souza Cunha, com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA NASCER EM OURO BRANCO, PARA AMPLIAR OS CUIDADOS NEONATAIS E GARANTIR ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A GESTANTES DE RISCO E BEBÊS PREMATUROS NO MUNICÍPIO"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 134/2025, de autoria da vereadora Branca de Castilha Souza Cunha, com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA NASCER EM OURO BRANCO, PARA AMPLIAR OS CUIDADOS NEONATAIS E GARANTIR ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A GESTANTES DE RISCO E BEBÊS PREMATUROS NO MUNICÍPIO"*



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei visa instituir, no âmbito do Município de Ouro Branco, o Programa Nascer em Ouro Branco, com o objetivo de estruturar, ampliar e qualificar os serviços de saúde voltados a gestantes de risco e a recém-nascidos prematuros.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A proposição prevê, dentre outras medidas, a implantação de leitos de Unidade de Cuidados Intermediários Neonatal na Policlínica Municipal, a capacitação e contratação de profissionais especializados, a aquisição de equipamentos indispensáveis, a articulação com a rede estadual de atenção materno-infantil e a garantia de atendimento humanizado à gestante e ao recém-nascido.

No que concerne à competência legislativa, o art. 30, I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o art. 196 da CF/88 consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser assegurado por meio de políticas públicas. Logo, a matéria objeto do projeto insere-se no âmbito do interesse local, legitimando a atuação legislativa municipal.

Contudo, importa destacar a questão da iniciativa legislativa. O art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria, reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, atribuições de órgãos públicos e criação de despesas. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (v.g., ADI 2807/RS e ADI 4726/AC) e de diversos Tribunais de Justiça estaduais confirma que leis de iniciativa parlamentar que criam programas a serem executados pelo Executivo incorrem em vício formal, por invadirem esfera de competência privativa do Prefeito.

No caso em exame, observa-se que a ementa do Projeto de Lei n.º 134/2025 utiliza o termo “institui”, conferindo ao programa caráter imperativo. Além disso, dispositivos como os arts. 2º a 5º empregam expressões cogentes (“será implantado”, “deverá observar”, “contará”), impondo ao Poder Executivo obrigações diretas de execução, custeio e implementação de políticas públicas. Embora o mérito da proposição seja de elevado interesse público e revele natureza programática, tais formulações acabam por atribuir caráter compulsório incompatível com a iniciativa parlamentar.

Sobre o assunto, citamos também jurisprudência recente do e. TJMG:



Câmara Municipal de Ouro Branco

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 3.702/2023 DE UNAI - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL - INSTITUIÇÃO DE NOVA ATRIBUIÇÃO PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESA - ARTIGO 113 DO ADCT - ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO - AUSÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem novas atribuições para órgãos da Administração Municipal. A **instituição de um Programa** de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC no Município de Unai confere inédita atribuição à Administração Pública, ao impor ao Executivo a obrigação de atuar, garantindo o tratamento a nível emergencial e também eletivo, a realização de exames, o apoio psicológico ao enfermo e seus familiares, o acesso à adequada medicação e demais terapêuticas, e promovendo a orientação social, previdenciária e trabalhista aos acometidos pela doença, revelando-se necessária a definição de estrutura e servidores para desempenho das novas atividades. A Lei Municipal n. 3.702/2023, de iniciativa parlamentar, embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes, além de criar despesa obrigatória para o ente público e, em contrapartida, não possuir prévio estudo do seu impacto financeiro e orçamentário, nos termos do artigo 113 do ADCT da Constituição da República, sendo forçoso concluir pela sua inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.181544-8/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/04/2025, publicação da súmula em 30/04/2025)

Outro ponto que merece atenção é o art. 6º, que fixa prazo para regulamentação. A previsão de prazo ao Executivo não se mostra adequada, pois também implica ingerência na esfera administrativa, constringendo a discricionariedade do Prefeito quanto ao momento oportuno de expedir regulamento. A solução recomendada é conferir caráter meramente autorizativo, sem prazo, substituindo a redação pela seguinte:

Art. 6º - Fica autorizado ao Poder Executivo a regulamentar esta Lei, para fins de sua fiel execução.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Diante do exposto, conclui-se que, embora a matéria seja de interesse local e legítima no campo da saúde pública, o projeto padece de vício formal de iniciativa ao impor obrigações diretas ao Executivo Municipal. Para sanar tal vício e viabilizar a tramitação constitucional da proposição, recomenda-se: **(i) a substituição do termo "institui" na ementa por expressão compatível com a natureza autorizativa ("dispõe sobre", "autoriza a criação" etc.); (ii) a adequação dos dispositivos cogentes, substituindo verbos imperativos por formas facultativas como "poderá", "fica autorizado" ou "fica facultado"; e (iii) a alteração do art. 6º, nos termos acima sugeridos.** Com essas adequações, o projeto preserva a autonomia administrativa do Executivo, respeitando a separação de Poderes.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Saúde e Assistência Social.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que

✓

✓



Câmara Municipal de Ouro Branco

poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 134/2025, de autoria da vereadora Branca de Castilha Souza Cunha, com a ementa: *"INSTITUI O PROGRAMA NASCER EM OURO BRANCO, PARA AMPLIAR OS CUIDADOS NEONATAIS E GARANTIR ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A GESTANTES DE RISCO E BEBÊS PREMATUROS NO MUNICÍPIO"*.

Ouro Branco, 17 de setembro de 2025.

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo